



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.994 - MG (2010/0168793-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §1º, INC. III, DO CC/02.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.994 - MG (2010/0168793-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Hideraldo Yank Martins e Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE PERITO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, §1º, III, DO CC/02 - INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL - CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - O prazo prescricional para a cobrança pelo perito dos honorários que lhe forem fixados em sede de processo judicial é de um ano, a teor do disposto no artigo 206, §1º, III, do CC/02. - O início da contagem do prazo prescricional em tela dá-se com a ciência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo, em cujo bojo foram arbitrados os respectivos honorários.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* violou o art. 535, incs. I e II, do CPC, ante suposta contradição em relação a outras decisões, em matéria semelhante e idêntica, que já haviam sido julgadas por aquela Corte. Aponta, também, que o acórdão recorrido contrariou o 1º do Decreto n. 20.910/32 e 2º do Decreto-lei n. 4.597/42, ao aplicar a prescrição do art. 206, §1º, inc. III, do Código Civil à cobrança de dívida da Fazenda Pública.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 527/530.

O juízo de admissibilidade foi positivo na corte de origem e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.994 - MG (2010/0168793-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §1º, INC. III, DO CC/02.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Nesse sentido, leiam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INVASÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. CUMPRIMENTO.)

1. Não há vícios a serem sanados no acórdão combatido pelos embargos de declaração.
2. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é a interna ao acórdão, objetivamente aferida pelo confronto entre a fundamentação e o dispositivo do provimento - e não aquela derivada de adoção de entendimento diverso daquele almejado pelas partes, segundo seus próprios critérios de justiça e interpretação dos fatos.
3. Da mesma forma, não há que falar em omissão quando o acórdão analisa a questão submetida a exame, embora encontrando argumentos diversos dos elencados pelos jurisdicionados.
4. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza omissão ou ofensa ao art. 535 do CPC.
5. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. Não é deste tipo o caso presente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 17.046/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

2. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do *decisum*, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, não, a alegadamente existente entre o *decisum* e a prova.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 988.216/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 03/09/2008)

No mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, §1º, inc. III, do Código Civil de 2002 (o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916) à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A ação de cobrança de honorários periciais sujeita-se ao prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, § 6º, X, do CC/1916, praticamente repetido no art. 206, § 1º, III, do Código Civil atual, a contar do trânsito em julgado da decisão que fixa a referida verba. Precedentes.

2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1191404/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, X, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico, a teor do disposto no art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, é de 1 (um) ano. O marco inicial desse período é a data em que o assistente técnico teve ciência do decisório final que estabeleceu os vencimentos a ele devidos pelos serviços prestados.
2. Não há como reexaminar, em sede de recurso especial, questão atinente à data em que o assistente técnico teve ciência da decisão judicial que arbitrou os seus honorários se, para tanto, faz-se imperiosa a análise de circunstâncias fáticas. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não colaciona ao feito a certidão ou cópia integral do acórdão paradigma ou a citação do repositório jurisprudencial, oficial ou autorizado que o publicou.
4. Afigura-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido pelos arts. 26 da Lei 8.038/90 e 508 do CPC.
5. Recurso especial interposto pela Municipalidade do Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial interposto pela empresa Urbanizadora Continental S/A, Comércio, Empreendimentos e Participações não conhecido.
(REsp 180961/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 140)

Ação de cobrança. Honorários do assistente técnico. Sentença homologatória de transação que não dispôs sobre as despesas processuais. Prescrição.

1. A ação de cobrança de honorários de perito prescreve em um ano a contar da decisão final do processo (art. 178, § 6º, X, do Código Civil), no caso, a sentença que homologou a transação, não valendo como início do prazo o despacho posterior do Juiz, fixando o valor, porque já não podia dispor sobre o assunto, encerrada a sua atividade jurisdicional.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 281432/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 152)

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0168793-8

**REsp 1.211.994 /
MG**

Números Origem: 0000618285200910 0024077453009 10024077453009 10024077453009001
11024077453009003

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária